ACO-UTR-522/2024

Processo	-	TC/003551/2016
Denunciante	-	Fernando Rodrigues
Denunciadas	-	Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Circuito das Compras São Paulo SPE S.A.
Objeto	-	Denúncia noticiando supostas irregularidades na Feira da Madrugada em atos praticados pela concessionária

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMDET. Verificar supostas irregularidades na Feira da Madrugada em atos praticados pela concessionária. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, conheceu da denúncia e julgou-a parcialmente procedente nos itens “g” e “j”.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:56:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:37:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003551/2016**
Origem: **Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo**
Objeto: VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FEIRA DA MADRUGADA DO BRÁS

Egrégio Plenário,

Trata o presente de denúncia formulada pelo Sr. Fernando Rodrigues noticiando irregularidades referentes à "Feira da Madrugada", que ocorre no Pátio Pari, objeto do Contrato n.° 013/2015/SDTE, oriundo da Concorrência Pública n.° 01-B/SDTE/2014.

A Auditoria, às fls. 86 dos autos, informou que encontrar-se em fase de elaboração o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato n.° 013/2015/SDTE, tendo a mesma, posteriormente, juntado o mencionado Relatório às fls. 102/126 dos autos e informado que, adstrito à competência da SFC, foram abordados aspectos envolvidos no presente TC quanto aos eventos que em desacordo com o objeto contratual (fls. 127).

O Conselheiro Relator, à época, às fls. 168 dos autos, considerando a apresentação de novas denúncias perante esta Corte às fls. 130/166, formuladas também pelo ora denunciante, bem como a

situação relatada às fls. 101, determinou o encaminhamento dos autos para análise e manifestação da SFC.

Em síntese, o denunciante alega o seguinte, consoante resumo feito pela Auditoria às fls. 227/227v:

a) Realização de uma "obra pública" que o denunciante denomina "Nova Feira da Madrugada", por decisão do Sr. Prefeito, sendo contratada por emergência, sem ser antecedida de licitação, pelo valor de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) (fl. 131);
b) Pagamento de taxa abusiva de R$ 910,00 por mês à PMSP, em comparação à taxa de R$ 100,00, paga pelos demais camelôs da cidade (fl. 131);
c) Invasão de 3.000 (três mil) boxes públicos por infratores que comercializam produtos piratas e contrabandeados, sem nada pagar à PMSP (fls. 131/132);
d) Expulsão de camelôs com TPU (Termo de Permissão de Uso) da Feira da madrugada, mediante ameaça de morte (fl. 132);
e) Não cumprimento por parte da empresa vencedora da licitação, que foi a única interessada no certame, de "várias regras licitatórias" (fls. 132/133);
f) Destruição ilegal do "boxe 3486 A PATIO", explorado comercialmente pelo denunciante e que teria sido arrombado e destruído, sob a alegação de não cumprimento de regras relativas ao Corpo de Bombeiros, sendo a verdadeira motivação, na visão do autor, a vingança pelas denúncias amplamente veiculadas (fls. 137/138);
g) Existência de novas lojas, bem localizadas e sem TPU's, em desrespeito às determinações do Ministério Público (fl. 138).

h) A construção de lojas ilícitas, que “destruiu” o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fl. 148);
i) Comércio ilegal de mercadorias piratas e contrabandeadas (fl. 148);
j) Antecipação de cobrança de mensalidades e cobrança abusiva de mensalidades, que sofreram um aumento de 37%, sendo cobrado o valor de R$ 1.250,00 dos comerciantes (fl. 148);

A equipe técnica desta Corte de Contas, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator e após os procedimentos de auditoria necessários, elaborou o Relatório de fls. 227/233, sintetizando as denúncias apresentadas em seu item 2.1 (fls. 227/227v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em manifestação de fls. 235/240, concluiu ela procedência das denúncias no tocante às alíneas “g” e “j” da conclusão do Relatório da Auditoria; pela improcedência quanto às alíneas “a”, “b”, “c”, “h” e “i”; pelo não conhecimento da alínea “d”; quanto à alínea “e”, que a análise do fato denunciado é objeto do TC n.° 72.003.490/16-00, merecendo nele ser analisada e levada a julgamento; e, quanto à alínea “e”, com suporte nas evidências fáticas apuradas pela Auditoria, tão somente destacou as suas conclusões, por seus próprios fundamentos.

Às fls. 242 dos autos, o E. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Trabalho e

Empreendedorismo – SMTE, para conhecimento e manifestação acerca das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte.

Em atendimento ao ofício, a Origem encaminhou informações às fls. 255/263.

A Auditoria, às fls. 265/267, após exame dos esclarecimentos prestados pela Origem, manteve o apontamento previsto no item 3.5 – alíneas "g" e "j", entendendo ainda que a Prefeitura do Município de São Paulo deve estabelecer regras claras para o tratamento dos comerciantes não cadastrados, a fim de que se tenha segurança jurídica.

A AJCE, em parecer de fls. 265/272v, reiterou a procedência da denúncia no tocante às alíneas "g" e "j" do item 2.1 do Relatório da Auditoria, uma vez que os argumentos da SMTE não afastaram as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica do Tribunal, sugerindo, ainda, em respeito à segurança jurídica, a reunião deste processo com o TC n.° 72.003.490/16-00, que trata do Acompanhamento da Execução Contratual, tendo em vista a conexão entre os mesmos, nos termos do inc. VI, do art. 101, do Regimento Interno desta Corte.

A I. Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 274/274v, acompanhou o parecer precedente, sugerindo a tramitação em conjunto com o TC n.° 72.003.490/16-00 e noticiando que, no dia

13/09/2017, foi divulgado em site de notícias da internet (fls. 275/275v) decisão proferida nos autos da Ação Popular n.° 0008996-73.2015.403.6100, em trâmite junto à 24ª Vara Federal Cível em São Paulo, anulando o contrato que concedia à Prefeitura do Município de São Paulo o direito de uso do local onde é realizada a Feirinha da Madrugada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 277/282, reprisou os esclarecimentos prestados pela Origem e aduziu, em síntese, que a irresignação inicial foi resultante de algum tipo de inconformismo do denunciante com o projeto da Prefeitura; que as questões que ainda justificam o processamento da presente denúncia são ligados à inerência e fidelização dos empresários e da clientela na área; que a Município atuou claramente buscando atrair empresários para a feira; que essa incursão estatal na ordem econômica não se justificaria se analisasse somente o aspecto de criação da feira; que trata-se de uma área degrada que a União não sabia o que fazer com o bem e, de outro lado, uma feira que se formava no espaço público durante a madrugada, sem qualquer inserção do Poder Público; que, assim, tanto a União deu um destino à área degrada, como a Municipalidade de São Paulo deu ao projeto consistência para ser aceito pelos empresários do setor, afastando, ao mesmo tempo, a feira “de fato” do meio da rua.

Por fim, requereu que seja decretada a total improcedência da representação inaugural à vista das defesas apontadas pela Origem.

Por determinação superior (fls. 283), vieram os autos à Secretaria Geral para manifestação.

A Secretaria Geral, à peça 09, opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela procedência dos apontamentos relativos às alíneas “g” e “j” do relatório de fiscalização.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 28 – PLENO

e-TCM n.º 3.551/2016
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Denúncia apresentada por Fernando Rodrigues noticiando supostas irregularidades na Feira da Madrugada, objeto do Contrato n. 013/2015/SDTE, oriundo da Concorrência Pública n. 01-B/SDTE/2014.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora a Denúncia tenha vindo desacompanhada da prova de cidadania, dela conheço porque esta Corte de Contas foi formalmente cientificada de sentença proferida na Ação Popular n. 0016425-96.2012.403.6100, da 24ª Vara Federal Cível, ainda não transitada em julgado, e que *"declarou a nulidade do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais firmado entre a União e o Município de São Paulo aos cinco dias do mês de julho de 2012 e, com isso, julgou extinta a presente ação, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC"* e que, por conexão, abrangeu a Ação Popular n. 0008996-73.2015.403.6100, citada pela AJCE neste processo, de modo que, como asseverou a Unidade, foi anulado o Contrato que concedia à PMSP o direito de uso do local onde se realizava a Feira da Madrugada.

De outro lado, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução n. 10/2023, o que também faço diante das

manifestações da AJCE e da SG, que absorvo como se minhas fossem, de modo que, preservada a função declaratória, julgo-a parcialmente procedente nos itens "g" (existência de novas lojas, bem localizadas e sem TPU's (Termo de Permissão de Uso), em desrespeito às determinações do Ministério Público) e "j" (antecipação de cobrança de mensalidades e cobrança abusiva de mensalidades, que sofreram um aumento de 37%, sendo cobrado o valor de R$ 1.250,00 dos comerciantes), sendo que nesse último caso, como afirmou a SG, a majoração da mensalidade não encontra amparo contratual.

.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:39:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/EMC/RB